

Presidencialismo pode tornar País ingovernável

Carmen Kozak



A manutenção do sistema presidencialista de governo, apesar de ser uma vitória política do presidente José Sarney, poderá causar sérias dificuldades a ele nos dois últimos anos de seu governo — e também aos futuros —, caso não sejam adequados devidamente os dispositivos sobre o Poder Legislativo, que passa a ter atribuições características do parlamentarismo.

A associação do texto da emenda presidencialista do senador Humberto Lucena (PMDB-PB) com o capítulo do Poder Legislativo, segundo o relator da Constituinte, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), "torna o País ingovernável", pois nela o Presidente continua com todos os poderes, atribuições e responsabilidades, mas não tem meios para a concretização de seu programa de governo.

"Essa fábrica de crises" — como é definida a emenda Lucena pelo líder do PCB, deputado Roberto Freire (PE) — "terá que passar por uma adequação muito delicada para evitar que o Congresso Nacional perca as prerrogativas reconquistadas ou que o Presidente da República esteja exposto constantemente a conflitos com o Legislativo.

Para o senador José Fogaça (PMDB-PB), "a emenda Lucena é tão absurda que exige do Presidente da República uma posição semelhante a de um primeiro-ministro". Explica que qualquer que seja o Presidente da República, terá que contar com a maioria absoluta do Congresso Nacional para apoiar suas iniciativas, caso contrário, "ficará com pés e mãos atados".

O principal ponto de estrangulamento dessa "fábrica de crises" é a instituição da moção de censura individual a qualquer ministro de Estado. Segundo a emenda Lucena, a moção poderá ser encaminhada ao plenário da Câmara dos Deputados com o

apoio de um terço de seus membros. A aprovação, no entanto, é praticamente impossível, pois é necessário o apoio de dois terços dos deputados — o que corresponde a 320 dos 479 parlamentares daquela Casa.

Inconveniência

Mesmo assim, alguns parlamentares apontam a inconveniência de um dispositivo característico do parlamentarismo em um sistema presidencialista. O senador Virgílio Távora (PDS-CE), um dos auxiliares informais de Bernardo Cabral, considera a moção de censura inadequada ao atual sistema, pois os ministros de Estado "são os assessores do presidente" e, já que ele é o chefe do governo, "não pode ficar subordinado às decisões da Câmara sobre uma atribuição que é legitimamente sua".

Mais exaltado, o senador José Fogaça afirma que a existência da moção de censura sem a dissolução da Câmara — que foi suprimida pela emenda Lucena — torna o Legislativo, "que anteriormente era um poder responsável, em um poder irresponsável".

Fogaça diz que essa nova prerrogativa decreta a ingovernabilidade para qualquer Presidente da República, independentemente da legenda ou segmentos que ele represente. "Se o presidente for de esquerda, o Centrão derruba todos os seus ministros; e, se for de direita, a minoria progressista também poderá pôr em discussão a idoneidade dos assessores diretos, criando assim um consternamento constante, mesmo que a moção não seja aprovada".

Perigo

O destaque do deputado Eduardo Bonfim (PC do B-AL) que reduz para maioria absoluta os votos necessários para a aprovação da moção de censura acirrou ainda mais a discussão, fazendo com que alguns simpatizantes do dispositivo reconhecessem o perigo de sua manutenção tal qual está no texto de Lucena.

O líder do PDT, deputado Brandão Monteiro (RJ), concorda com a redução do quorum para aprovação, desde que o plenário acolha também um destaque da emenda do deputado Manoel Moreira (PMDB-SP), que estabeleça o número máximo de duas moções por ano. "Caso contrário, a coisa fica realmente incontrolável".



Presidencialistas comemoram a vitória de sua tese, mas ela pode inviabilizar o Governo

Para Lucena, bastam alguns ajustes

Os defensores do presidencialismo discordam da argumentação do relator da Constituinte, deputado Bernardo Cabral, e da maioria dos constituintes que defendiam o parlamentarismo de que a aprovação da emenda Humberto Lucena torna o País ingovernável. O próprio autor da emenda diz que os únicos ajustes a serem feitos estão relacionados à supressão de qualquer dispositivo que mencione atribuições e responsabilidades do primeiro-ministro.

Lucena afirma que já estão previstos na emenda presidencialista essas adequações. Ele discorda da tese de que o texto aprovado seja "uma fábrica de crises", explicando que os poderes

estão "muito bem divididos". Para o presidente do Senado as críticas "são argumentos infundados daqueles que perderam na votação do sistema de governo".

O líder do PDT na Câmara, deputado Brandão Monteiro, é da mesma opinião. Para ele, "é fundamental que o Congresso tenha poderes para fiscalizar e até mesmo embargar os projetos do Executivo. Exemplifica com a construção da Ferrovia Norte-Sul, "um projeto inútil que poderia ser evitado se o Congresso tivesse nas mãos o seu poder legítimo".

O deputado Vladimir Palmeira (PT-RJ), que defendeu na tribuna o acolhimento da emenda presidencialista, diz que o seu partido teve

muita cautela ao optar pela emenda Humberto Lucena. Reconhecendo as falhas existentes na emenda, o vice-líder José Genoino, assegura que "tudo é facilmente corrigível pela própria relatoria", pois bastam apenas adequações técnicas.

Todos eles são unânimes ao afirmar que, apesar de cada um dos três partidos ter o seu candidato à Presidência, não é possível o consangüinamento do chefe do governo por uso inadequado das atribuições do Congresso. Brandão Monteiro diz que é favorável à manutenção integral de todas as prerrogativas, mesmo que "Leonel Brizola seja presidente com a sustentação de minoria no Congresso. Até o governo do Brizola tem que ser bem fiscalizado". (C.K.).

OAB prega o plebiscito sobre mandato

João Pessoa — O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Márcio Thomaz Bastos, disse ontem que o maior gesto de patriotismo que os constituintes poderiam dar "neste momento difícil da vida política nacional", seria a suspensão temporária da Assembleia Nacional Constituinte e a convocação de um plebiscito nacional para saber-se se o povo quer eleições diretas para o Presidente da República este ano ou não.

Thomaz Bastos esteve em João Pessoa para participar do ato de desagravo nacional, pela prisão do presidente da seccional da OAB-PB, Antônio Vital do Rego, por ocasião da visita do presidente José Sarney à Paraíba.

Thomaz Bastos pregou ontem a desobediência civil no País, já que se trata de um instrumento que existe no direito político desde o século XIX e por isso será utilizado pela OAB. "Nós vamos cair atrás", disse ele, para quem a OAB vai resistir até o final na luta pela implantação das eleições diretas este ano.

Thomas Bastos responsabilizou ontem o presidente José Sarney, o governador Tarcísio Burty e o comandante da Polícia Militar da Paraíba, coronel Mardem Alves da Costa, pelos incidentes de dia 11 de março e lembrou que nomeou uma comissão de juristas para estudar o caso, que deverá ser concluído na próxima semana, quando será entregue ao presidente da OAB, em Brasília. A partir daí, o processo vai à justiça para reparar as humilhações a que foi submetido o presidente da OAB-PB.

Além da moção de censura, a emenda Humberto Lucena cria diversos pontos de estrangulamento entre o poder do Presidente da República e o Congresso Nacional, que terá poderes para optar pela legislação política, negando medidas legislativas e recursos financeiros que viabilizem a execução mínima de qualquer programa governamental.

O texto aprovado no capítulo do Poder Legislativo cria uma comissão mista permanente encarregada de aprovar por maioria absoluta todo o projeto orçamentário do Governo. Projetada para um regime parlamentarista, essa comissão teria uma função de fiscalizar os projetos encaminhados pelo primeiro-ministro — uma pessoa que invariavelmente representaria a maioria do Congresso. Como agora o regime é presidencialista, essa Comissão poderá, por motivos políticos, boicotar as iniciativas do Executivo.

As medidas provisórias — decretos-lei — poderão ser expedidos pelo Presidente, mas até 30 dias após sua publicação, o Congresso terá que aprovar a matéria. Caso contrário, o decreto será rejeitado por curso de prazo. Para os parlamentaristas, esse é

Congresso poderá boicotar

mais um instrumento de crise, pois o consenso só seria encontrado se existisse um primeiro-ministro.

A validade de um veto presidencial também fica exposta, pois basta que a maioria absoluta rejeite o veto para que um projeto de lei tenha sua validade assegurada. Atualmente, o veto presidencial só pode ser derrubado por dois terços e no entender da maioria dos relatores auxiliares da Constituinte isso também poderá deixar o chefe do Governo sem meios para governar.

O Congresso Nacional também pode cair no descrédito da opinião pública por força da moção de discordância instituída pela emenda Humberto Lucena. Ela prevê que qualquer ministro convocado para depor na Câmara ou no Senado poderá sofrer discordância em seu depoimento por iniciativa de qualquer líder que represente um terço de uma das Casas. Para a aprovação da moção são necessários dois terços de votos favoráveis. Como isso é muito difícil, o resultado prático é o de que o ministro sempre estará falando a verdade, em detrimento de uma possível desmoralização do Poder Legislativo perante a opinião pública. (C.K.).

Votações polêmicas ameaçam a conclusão

Terminado o impasse sobre a votação do sistema de Governo e da definição do mandato dos futuros presidentes da República nas disposições permanentes do projeto de Constituição, a Constituinte ainda tem pela frente vários pontos de "estrangulamento", segundo a avaliação de parlamentares e lideranças no Congresso. Esses pontos polêmicos poderão atrasar ainda mais a conclusão da nova Carta, que previsões otimistas estimam em junho ou julho deste ano.

O deputado Antônio Carlos Konder Reis (PDS-SC), afirma que a Constituinte ainda terá muitos pontos de conflito, a começar pelo sistema tributário, que no atual projeto e no substitutivo do Centrão tiram mais recursos da União para os Estados e municípios. Pela avaliação do deputado, o Governo tentará reverter esse quadro, ainda mais agora, em que anuncia a formação de um bloco parlamentar suprapartidário para atender seus interesses na Constituinte e no Congresso.

A mesma avaliação tem o deputado Euclides Scalco (PR), vice-líder do PMDB na Constituinte, lembrando que o Palácio do Planalto já emitiu sinais de que não concorda com as regras de distribuição de recursos para os estados e municípios. Scalco salienta que para o Governo não há interesse nessa descentralização tributária, na medida em que pelo sistema atual o Executivo impõe seus interesses aos estados e municípios, que são dependentes das verbas federais.

Impasses

Há muitos pontos polêmicos que não foram apreciados pelo plenário, como a ordem econômica, por exemplo, em que são muito

discutidos o conceito de empresa nacional, a exploração das riquezas minerais, a reforma agrária, a reforma urbana, o monopólio da distribuição dos derivados do petróleo. Há também, a educação, a saúde, a previdência social e a ciência e tecnologia, além é claro, do mandato do presidente José Sarney nas disposições transitórias.

A intervenção do Estado nessas questões e o nacionalismo dos dispositivos acabaram contribuindo para aglutinação dos setores conservadores, que tiveram reforço com a votação do mandato e do sistema de Governo na semana que passou. Esses setores se sentem fortalecidos para agora impor seus pontos de vista nessas questões. Essa intenção foi levantada pelo deputado Roberto Cardoso Alves (PMDB-SP), um dos criadores do Centrão, logo após a votação do mandato e do sistema. "Vamos espungir tudo o que há de ruim nessa Constituição", disse.

Os vice-líderes do PT e do PDT, José Genoino (SP) e Amaury Müller (RS), dão como certo o acirramento dos debates na Constituinte em torno desses temas daqui para frente. Porém, advertem que a pressão popular, principalmente em torno de eleições presidenciais para este ano, podem pressionar os parlamentares. Amaury Müller suspeita que o Governo não terá como atender os pleitos que certamente virão da sua base de apoio, "quase toda ela fisiológica e que exigirá cada vez mais".

Quanto ao término da Constituinte, os quatro parlamentares não arriscam um palpite seguro. Konder Reis diz que, numa previsão otimista, talvez em junho. Genoino e Scalco também acreditam nessa possibilidade e Amaury Müller acha que poderá ser até em abril.

A nova Carta

Integra do que foi aprovado durante a semana que passou pelo Plenário da Assembleia Nacional Constituinte.

Título IV — Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo

Capítulo I — Do Poder Legislativo

Seção VIII — Do Progresso Legislativo

Subseção II — Disposições Gerais

Art. 73 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos tribunais superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo 1º — São de iniciativa privativa:

I — do Presidente da República, as leis que fixem o modelo e os efeitos das Forças Armadas;

II — do Primeiro-Ministro, as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento a sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

c) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública.

Parágrafo 2º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco estados, com não menos de 0,3 por cento dos eleitores de cada um deles.

Capítulo II — Do Poder Executivo

Seção IX — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Art. 83 (...)

IV — realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara dos Deputados e Senado Federal nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V — fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;

VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a estado, ao Distrito Federal ou a município;

VII — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII — aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI — representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Parágrafo 1º — No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Parágrafo 2º — Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Parágrafo 3º — As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 4º — O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Parágrafo 5º — Representar ao poder competente a que se refere o parágrafo 1º do artigo 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º — Entendido o Tribunal irregular a despesa, a comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.

Art. 85 — O Tribunal de Contas da União, integrado por doze ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no Artigo 114.

Parágrafo 1º — Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis e de administração pública, com mais de dez anos de exercício da função ou de efetiva atividade profissional, para um mandato, não-renovável, de oito anos, obedecendo as seguintes condições:

I — um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores concursados e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados em lista tripartite do Tribunal, segundo critérios de antiguidade e merecimento;

II — dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, na forma do regimento.

Parágrafo 2º — Os ministros ressalvado quanto à vitaliciedade, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se, com as vantagens do cargo, quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo 3º — Os auditores, quando em substituição a ministros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.

Parágrafo 4º — Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, terão as mesmas garantias e impedimentos dos juizes dos tribunais regionais federais.

Parágrafo 5º — É assegurada aos atuais ministros do Tribunal de Contas da União a garantia da vitaliciedade.

Art. 86 — Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, devem dar ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 87 — As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, e dos tribunais e conselhos de Contas dos municípios.

Parágrafo único. As constituições estaduais disporão sobre a composição dos tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

Capítulo III — Do Poder Executivo

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 88 — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado.

Art. 89 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente dentre os brasileiros natos maiores de trinta e cinco anos e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.

Art. 90 — Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo 1º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados.

Parágrafo 2º — Se, antes de realizada a segunda votação, qualquer dos candidatos que a ela vier o direito de concorrer falecer, desistir de sua candidatura ou, ainda, sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação.

Parágrafo 3º — Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver dentre os remanescentes mais votados mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 91 — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a União, a integridade e a independência

do Brasil.

Parágrafo único. — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente e o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 92 — Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. — O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 93 — Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 94 — Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 95 — O mandato do Presidente da República e de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 96 — O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a cinco dias.

Parágrafo único. — Ficam o Presidente e o Vice-Presidente da República obrigados a enviar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

Seção II — Das atribuições do Presidente da República

Art. 97 — Compete privativamente ao Presidente da República:

I — nomear e exonerar os ministros de Estado;

II — exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei parcial ou totalmente o solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;

VI — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII — manter relações com estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX — decretar o estado de defesa e o estado de sítio, nos termos desta Constituição;

X — decretar e executar a intervenção federal, nos termos desta Constituição;

XI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XII — remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII — conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIV — exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais das três armas, e nomear os seus comandantes;

XV — nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, os governadores de territórios, o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XVI — nomear, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

XVII — nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição e o procurador-geral da União;

XVIII — convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX — declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX — celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI — determinar a realização de referendo popular, nos termos desta Constituição;

XXII — conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXIII — permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras se vinculem a organismos internacionais, transmitam pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

XXIV — enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de

lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos, previstos nesta Constituição;

XXV — prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXVI — promover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVII — adotar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição;

XXVIII — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. — O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXVI, primeira parte, aos ministros de Estado ou ao procurador-geral da República e da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 98 — Uma vez em cada sessão legislativa, após o primeiro ano de governo, o Presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional.

Parágrafo único. — O Congresso Nacional, em sessão conjunta, apreciará as medidas programáticas no prazo de trinta dias, deliberando pela maioria de seus membros.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 99 — São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 100 — Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo 1º — O Presidente ficará suspenso de suas funções:

a) nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

b) nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Senado Federal.

Parágrafo 2º — Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Parágrafo 3º — Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

Art. 101 — O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 102 — Os ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 103 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos ministérios.

Art. 104 — Compete ao ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;

II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no ministério;

IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 105 — Os ministros de Estado são obrigados a atender a convocação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. — Na sessão ordinária imediatamente posterior à presença de ministro de Estado convocado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por iniciativa de qualquer das lideranças que representem no mínimo um terço da respectiva Casa legislativa e pelo voto de dois terços de seus membros, poderá votar resolução exprimindo discordância ao depoimento e às respostas do ministro às interpeleções dos parlamentares.

Art. 106 — Os ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu ministério.

Art. 107 — Por iniciativa de, no mínimo, um terço dos seus membros, a Câmara dos Deputados poderá apreciar moção de censura a ministro de Estado.

Art. 108 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 109 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 110 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 111 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 112 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 113 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 114 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 115 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 116 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 117 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 118 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 119 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 120 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 121 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 122 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 123 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 124 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 125 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 126 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 127 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 128 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 129 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 130 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 131 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 132 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 133 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 134 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 135 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 136 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 137 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 138 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 139 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 140 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 141 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 142 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 143 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 144 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 145 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 146 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 147 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 148 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 149 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 150 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 151 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 152 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 153 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 154 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 155 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 156 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 157 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Contas da União;

Art. 158 — O Presidente da República, no exercício de suas funções, poderá delegar a execução de atos e providências que não sejam de natureza essencialmente política, desde que não haja impedimento legal, observado o disposto no art. 85, os ministros do Tribunal de Cont